



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04426/15

1/6

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Objeto: Recurso de reconsideração (interposto contra o Acórdão APL TC 00606/2016, emitido quando do julgamento das contas de gestão PCA do Município de Serra Redonda)

Gestor: Manoel Marcelo de Andrade

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. MANOEL MARCELO DE ANDRADE, EXERCÍCIO 2014. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA. COMUNICAÇÃO À RFB. RECOMENDAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. EMISSÃO DE NOVO PARECER FAVORÁVEL. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DECISÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00095/2019

RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 03 de novembro de 2016, ao apreciar a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, exercício de 2014, decidiu emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anuais, Parecer PPL TC 00161/2016, em decorrência dos seguintes fatos: gastos com pessoal do Poder Executivo representando 62,15% e do ente representando 65,01% da RCL, infringindo o art. 19, III e 20, III, "b", da LRF, sem adoção das providências efetivas; e não aplicação do percentual mínimo de 15% da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública.

Através do Acórdão APL TC 00606/16, o Tribunal também decidiu:

- I. julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as falhas e eivas formais constatadas pela Auditoria, no que diz respeito ao envio intempestivo da LDO a este Tribunal; ocorrência déficit orçamentário, sem adoção das providências efetivas; déficit financeiro ao final do exercício, bem como o pagamento rotineiro na contratação de vigilante e diarista para o serviço de limpeza urbana;
- II. aplicar a multa pessoal ao prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,42 UFR-PB, em razão das falhas e eivas apontadas pela Auditoria, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04426/15

2/6

fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira e Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. determinar à Auditoria do Tribunal que, ao analisar a PCA do Município, referente ao exercício de 2015, verifique se o Prefeito tomou medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF;
- IV. determinar comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais atribuídas, pela Auditoria, aos gestores do Fundo;
- V. recomendar ao Prefeito do Município de Serra no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, bem como proceda a implantação de sistema de controle para todos os medicamentos, preferencialmente de forma eletrônica, na conformidade da sugestão da Auditoria; e
- VI. determinar representação ao Ministério Público Federal quanto ao descumprimento de recomendação referente à Manifestação nº1398/2014 – MPF/PGRM-CG/PB, no sentido de adoção de medidas na gestão da saúde.

Inconformado com a decisão prolatada, o Sr. Manoel Marcelo de Andrade interpôs o presente recurso de reconsideração, Doc. 57955/16, fls. 516/1143, sustentando em seu favor que:

Tocante a irregularidade alusiva aos gastos com pessoal do Poder Executivo representando 62,15% e do ente representando 65,01% da RCL, infringindo o art. 19, III e 20, III, “b”, da LRF, sem adoção das providências efetivas, fez as seguintes ponderações quanto aos gastos com pessoal, conforme segue abaixo:

- 1 a quantidade de servidores comissionados diminuiu de 27 para 19 servidores, em 2016, da mesma forma que os contratados por excepcional interesse, que diminuiram de 104 para 79 servidores contratados em 2016;
2. houve redução do FPM e implementação de projetos dos governos federal e estadual, que exigem contratações, bem como o aumento do salário mínimo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04426/15

3/6

3 também houve o aumento no piso salarial do magistério, que passou de R\$ 1.567,00 para R\$ 1.697,00, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.738/2008;

4 o Município aplicou 88% dos recursos do FUNDEB, e no pagamento de magistério. Aplicou 32,50% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite de 25% estabelecido na CF/88; e

5 juntou algumas decisões do Tribunal acerca da matéria.

Auditoria entende que os argumentos trazidos aos autos não são capazes de afastar a irregularidade. Existem muitas maneiras a disposição da gestão, objetivando manter os gastos com pessoal do Poder Executivo abaixo do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal e do Ente abaixo do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da referida Lei. Mormente, quando a eiva, em questão, pois, desde o exercício de 2012, a Prefeitura de Serra Redonda vem descumprindo com os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Permanece a irregularidade.

Atinente a não aplicação do percentual de 15% pelos Municípios, do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, o ex-gestor fez as seguintes ponderações:

1. dedução, na receita utilizada como base de cálculo para apuração do índice constitucional, do valor da transferência de 1% do FPM, prevista na alínea “d”, inciso I, artigo 159, da Constituição Federal, em observância ao artigo 77 do ADCT (Nota Técnica do Tesouro Nacional nº 1751/2009/CCONT – STN);
2. dedução, na receita utilizada como base de cálculo para apuração do índice constitucional, do valor de R\$ 40.732,04, relativo ao pagamento de decisão judicial (precatórios), conforme entendimento do Tribunal Pleno;
3. inclusão das despesas realizadas com parcelamento previdenciário e FGTS, financiados com recursos de impostos, no valor de R\$ 24.105,90;
4. inclusão das despesas relativas ao pagamento de PASEP, financiada com recursos de impostos, no valor de R\$ 17.072,96;
5. inclusão das despesas com saúde, financiados com recursos de impostos e transferências, em outras funções que não a 10, no valor de R\$ 18.968,41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04426/15

4/6

Auditoria entendeu que a Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Complementar nº 141/2012 não contemplam com passíveis de dedução da base de cálculo de saúde, gastos com precatórios, despesas com parcelamento de INSS, FGTS e PASEP. Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos com despesas com ações e serviços públicos de saúde é suficiente observar o que prescreve o restritivamente o Art. 3º (incisos I ao XII) da referida lei complementar.

O Defendente em vez de trazer novos dados capazes de alterar o posicionamento já estabelecido, anexa aos autos os mesmos argumentos e valores já considerados no relatório de Defesa. Todavia, Relator, analisando os dados apresentados, e considerando as decisões do Tribunal Pleno, sobre a matéria e de acordo com o Acórdão APL TC nº 606/2016, reduziu de R\$ 8.326.671,48 para R\$ 8.315.939,44 a base de cálculo para as Ações e Serviços Públicos de Saúde e aumentou de R\$ 1.160.655,39 para R\$ 1.211.714,63, as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, obtendo-se, após as referidas modificações, o percentual de 14,57% inferior, ainda, ao percentual mínimo constitucional de 15%. Permanece a irregularidade, no percentual de 14,57%.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00430/17, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 1162/1167, pugnou pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo gestor, à época da constatação das irregularidades, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu desprovimento, mantendo-se hígido e inconsútil, pelas razões supracitadas, o Acórdão APL – TC - 00606/2016 aqui atacado.

Os interessados foram intimados para a sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

No que se refere aos gastos com pessoal acima do limite de 54% (62,15% da RCL), estabelecido pelo art. 20, bem como do limite de 60% (65,01%), estabelecido pelo art. 19, ambos da LRF, apesar de o Relator entender que seria motivo para emissão de parecer contrário, em vista do que estabelece a referida lei, o Tribunal não tem trilhado neste sentido. Na PCA do exercício financeiro de 2013, contrário a proposta do Relator, o Pleno emitiu parecer favorável à aprovação das contas, tendo como uma das irregularidades remanescentes os gastos com pessoal do Executivo no percentual 61,16% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04426/15

5/6

Diante do que decidiu o Tribunal Pleno, o Relator considera que a irregularidade aqui analisada pode ser relevada, com a recomendação ao gestor no sentido de envidar esforços para cumprimento da LRF.

Quanto a não aplicação do percentual de 15% pelo Município do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, o Relator tem as seguintes considerações a fazer:

- ✓ com relação à dedução do montante de R\$ 129.906,38, observa-se na tabela apresentada pela Auditoria (pág. 273) que este valor já foi deduzido;
- ✓ no tocante a dedução da base de cálculo dos valores dos precatórios judiciais, o Relator aceita, como já decidiu em outros processos semelhantes, excluir da base de cálculo o valor pago com precatórios, além do previsto no orçamento. Desta feita, o valor a ser considerado pelo Relator é R\$ 10.732,04, vez que foi pago o valor de R\$ 40.732,04 e constou do orçamento R\$ 30.000,00;
- ✓ respeitante à inclusão dos gastos com parcelamentos de INSS, FGTS e PASEP, na esteira do entendimento do Tribunal Pleno, o Relator fez a apropriação no percentual de 24,03% do valor total pago em saúde, chegando-se ao seguinte valor: R\$ 29.899,83 (R\$ 124.385,49 X 24,03%), relativos ao INSS e FGTS; R\$ 21.169,41 (R\$ 88.095,78 X 24,03%) referentes ao PASEP;
- ✓ quanto à realização de gastos com saúde, financiados com recursos de impostos e transferências, em outras funções que não a 10 (saúde), no valor de R\$ 18.968,41, o Relator verificou que as despesas, de fato, são relacionadas a saúde, e que foram pagas com recursos ordinários do Município, por esta razão não foram incluídos no cálculo da Auditoria.

Com esses ajustes, o novo percentual em ações e serviços públicos de saúde passa a ser de **14,80%** (R\$1.230.683,04 /R\$ 8.315.939,44), o que em números redondos pode ser considerado 15,00%, cumprindo o estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT.

Isto posto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

- I) conheça do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Marcelo de Andrade, ex-Prefeito do município de Serra Redonda, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- II) conceda provimento parcial ao recurso impetrado, para desconstituir o Parecer PPL TC 00161/2016 e emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04426/15

6/6

governo do ex-Prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativa aos exercício de 2011; com julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do ordenador de despesas, Sr. Manoel Marcelo de Andrade; reduzindo-se a multa aplicada de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00, a mencionada autoridade, com a manutenção das demais decisões;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04426/15 no tocante ao recurso de reconsideração interposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM em: (1) tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo e legítimo; e (2) dar-lhe provimento parcial para: (a) desconstituir o Parecer PPL TC 00161/2016, emitindo-se novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativa ao exercício de 2011; (b) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesas; (c) reduzir a multa pessoal aplicada de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00 (equivalente a 43,61 UFR-PB); e manter as demais decisões.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 07 de março de 2019.

Assinado 18 de Março de 2019 às 10:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2019 às 16:48



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2019 às 09:24



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO